



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ACÓRDÃO

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº. 0000070-67.2016.815.0000 - CAMPINA

Relator: Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

Suscitante: Juízo do Juizado Especial Criminal da comarca de Campina Grande

Suscitado: Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Campina Grande

CRIMES CONTRA A HONRA. AMEAÇA E INJÚRIA CONTRA O IDOSO. FEITO RECEBIDO PELO JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO POR TRATAR DE DELITOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. ALEGADA, NOVAMENTE, INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. CONFLITO NEGATIVO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. PROCEDÊNCIA.

1. Se a inicial narra a prática de crime cuja pena máxima supera o teto previsto no art. 61, da Lei 9.099/95, a competência para processamento do feito é da Vara Criminal comum, e não do Juizado Especial.

2. Conflito julgado procedente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos de conflito de jurisdição acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em julgar procedente o conflito.

– R E L A T Ó R I O –

Cuida-se de conflito de jurisdição em que figuram, de um lado, como suscitante, o Juízo do Juizado Especial Criminal de Campina Grande e de outro, como suscitado, o Juízo da 1ª Vara Criminal da mesma comarca.

Os autos tratam de queixa-crime em que se apura a suposta prática das infrações penais descritas nos arts. 140 e 147 do CP, segundo descreveu o querelante.

Narra a inicial (fls. 02/03) que, após discussão por conta de uma cobrança, a vítima teria sido ameaçada pela querelada, que mencionou que “*não mediria esforços para dar um tiro na cara do querelante*” (fls. 03), além de ter sido ofendida com expressões como “*velho safado*”; “*velho nojento*” (fls. 03).

A inicial foi recebida na 1ª Vara Criminal de Campina Grande.

O magistrado, ao despachar o feito (fls. 13), e seguindo parecer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

CC. 0000070-67.2016.815.0000

ministerial (fls. 12), determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal, por entender que os crimes de injúria e ameaça imputados tratavam de infrações de menor potencial ofensivo, cujas penas máximas não superavam 2 (dois) anos, prevalecendo, dessa forma, a competência estabelecida no art. 61, da Lei 9.099/95.

Recebidos os autos, o juiz do Juizado Especial Criminal, por sua vez, considerou que a inicial narrava a prática de crime de injúria qualificada pela utilização de elementos referentes à pessoa idosa e, portanto, a imputação seria a do crime descrito no art. 140, § 3º, do CP, que tem pena máxima de 3 (três) anos, superior ao teto previsto no art. 61, da Lei 9.099/95.

A competência para processar o feito, na sua ótica, seria da Vara Comum, razão pela qual declarou-se igualmente incompetente, suscitando o presente conflito (fls. 18/20).

Já nesta instância, os autos foram encaminhados à Procuradoria de Justiça, que, em parecer de fls. 31/32, manifestou-se pela procedência, para que se declare competente para julgar o feito o juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Campina Grande.

É o relatório.

– V O T O: O EXMO. DESEMBARGADOR JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO –

O presente conflito foi instaurado em razão de queixa-crime tendente a apurar a prática dos crimes de injúria e ameaça.

Segundo narra a inicial, após discussão por conta de uma cobrança, a vítima teria sido ameaçada pela querelada, que mencionou que “*não mediria esforços para dar um tiro na cara do querelante*” (fls. 03), além de ter sido ofendido com expressões como “*‘velho safado’; ‘velho nojento’ e outros adjetivos*” (fls. 03).

O juiz da 1ª Vara Criminal de Campina Grande, unidade para onde foi inicialmente distribuída a queixa-crime, declarou a incompetência do juízo por entender que os crimes de injúria e ameaça imputados à querelada tratavam de infrações de menor potencial ofensivo, cujas penas máximas não superavam 2 (dois) anos, prevalecendo, dessa forma, a competência estabelecida no art. 61, da Lei 9.099/95, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial.

O entendimento está equivocado, na minha ótica.

Com efeito, pela regra definida no art. 60, da Lei 9.099/95, o Juizado Especial Criminal é competente para o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

O art. 61 da Lei 9.099/95, estatui que as infrações penais de menor potencial ofensivo são aquelas cujas penas máximas não excedam 2 (dois) anos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

CC. 0000070-67.2016.815.0000

cumuladas ou não com multa.

As penas máximas cominadas para os crimes de injúria (art. 140, CP) e ameaça (art. 147, CP) são de 6 (seis) meses, o que, de fato, atrairia para o Juizado Especial Criminal a competência para processamento e julgamento do feito.

Todavia, da simples leitura da inicial, vê-se que as injúrias supostamente sofridas pelo ofendido – “*velho safado*”; *velho nojento*’ e *outros adjetivos*” (fls. 03) – consistiram em ofensas diretamente relacionadas à sua condição de idoso, comprovada pela cópia do documento de fls. 05.

Assim, a imputação que deve recair sobre a querelada, pelo menos a princípio, é a constante do art. 140, § 3º, do CP (injúria qualificada), cuja pena máxima é de 3 (três) anos de reclusão.

Sendo o delito punido com pena máxima superior a 2 (dois) anos, a competência para processamento e julgamento do feito é, de fato, do juízo suscitado, e não do Juizado Especial.

Em casos similares, já se decidiu:

“CONFLITO DE JURISDIÇÃO. OFENSAS QUE SE ENQUADRAM NO ARTIGO 140, § 3º, DO CP. COMPETÊNCIA DO JUIZADO COMUM. Como destacou o Procurador de Justiça, opinando pela improcedência do conflito: “Todavia, com a devida vênia ao juízo suscitante, tem-se que os termos utilizados pelos ofensores, como *velha louca* e *velha abobada*, configuram, sem dúvida, a intenção de ofender e humilhar a vítima em razão de ser esta pessoa idosa, evidenciando a prática do crime de injúria na sua forma qualificada - art. 140, § 3º, do Código Penal. Assim, considerando que a pena abstrata imposta ao crime de injúria qualificada, reclusão de 1 a 3 anos, extrapola os limites estabelecidos para os Juizados Especiais Criminais, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.099/95, a competência para o exame do presente expediente é de uma das Varas Criminais do Foro Central da Comarca de Porto Alegre.” DECISÃO: Conflito de jurisdição improcedente. Unânime.” (TJRS. Conf. Jur. 70068083187, 1ª C. Crim., Rel.: Sylvio Baptista Neto, J. 06/04/16).

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o conflito negativo de competência e determino a remessa dos autos ao Juízo suscitado (1ª Vara Criminal da comarca de Campina Grande), em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, relator, João Benedito da Silva e João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

CC. 0000070-67.2016.815.0000

Exmo. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior).

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 12 (doze) dias do mês de julho do ano de 2016.


Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
– RELATOR –